



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724919/2015-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.619 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente C.A.BUEST - CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA INDUSTRIAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF nº 2. CONFISCO.

Não há que se falar em confisco quando a multa for aplicada em conformidade com a legislação.

Nos termo da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. MULTA MÍNIMA. REDUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A multa a mínima aplicada pela entrega intempestiva da GFIP não é passível de redução por falta de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic, Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de exigência de multas por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) em relação às quais o atuado apresentou impugnação, alegando, em suma, a decadência do direito de lançar, a falta de publicidade de orientações quanto ao lançamento, o caráter educativo da multa, a alteração do critério jurídico de interpretação e a denúncia espontânea da infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação por considerar que as razões apresentadas não invalidam o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário no qual pretende seja analisada nova razão para fins de afastamento da multa, qual seja o seu caráter desproporcional e confiscatório. Alternativamente, caso não seja acatado o seu pleito, requer que seja aplicada às multas lançadas os percentuais de redução previstos no § 2º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Da alegação de inobservância de princípios constitucionais na aplicação da penalidade (confisco)

Não assiste razão ao recorrente. A aplicação da penalidade se deu nos exatos termos da lei, não cabendo aqui a análise da constitucionalidade de lei tributária, entendimento inclusive já objeto de Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória. No caso, a multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar em confisco ou em descumprimento de princípios constitucionais.

O cerne da questão é saber se o contribuinte cumpriu o prazo estipulado pela legislação aplicável, restando incontroverso que não cumpriu, de forma que não há como prover o recurso.

Da aplicação das reduções previstas no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991

O recorrente alega que a autoridade lançadora descumpriu a lei ao não aplicar os percentuais de redução nela previsto notadamente em seu § 2º. Inicialmente, transcrevo o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Como se vê, a aplicação das reduções previstas no § 2º está condicionada à observância do § 3º, que trata das multas mínimas. Ou seja, as reduções podem ser aplicadas desde que se mantenha (observe) o valor mínimo da multa.

No caso presente foram aplicadas multas mínimas, de forma que a essas multas não cabe quaisquer das reduções previstas no § 2º.

As únicas reduções possíveis seriam as previstas na Lei nº 8.218/91, ou seja, 50% aos que pagarem ou compensarem o débito notificado no prazo de 30 dias da ciência do lançamento (ou 40% no caso de parcelamento), ou 30% aos que pagarem ou compensarem o débito notificado no prazo de 30 dias da decisão de primeira instância (ou 20% no caso de parcelamento), o que não é o caso dos autos, de forma que nesta etapa recursal não cabe mais qualquer redução.

Por fim, cabe negar pedidos de que intimações e notificações sejam efetuadas em endereço de procurador/advogado constituído nos autos, visto que o Processo Administrativo Fiscal não prevê a hipótese de intimação do sujeito passivo no endereço de seus procuradores/advogados, assunto já objeto da Súmula CARF n.º 110, que concluiu que “*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva